

ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO: DIREITO E INCLUSÃO COMO FORMAS DE GARANTIA À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Priscilla Basmage Lemos Drulis¹
Célia Mirian da Silva Nogueira²

Eixo 1 – Desenvolvimento local da Formação docente

Resumo: Este trabalho faz uma análise crítica sobre a equidade em relação ao direito à educação na perspectiva de educação inclusiva para o público identificado com comportamentos de Altas Habilidades ou Superdotação no Brasil. Justifica-se a relevância pelo pressuposto de não haver equidade nas políticas públicas para o público da educação especial que são: alunos com deficiências, alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento e alunos com Altas Habilidades/Superdotação. Apesar dos amparos legais o último público mencionado, ainda permanece como coadjuvante no processo de inclusão. O trabalho, apesar de apresentarmos alguns números, no entanto prevalece o intuito qualitativo do mesmo, sendo do tipo documental. No Brasil, o atendimento educacional para alunos com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD) ocorre fora da sala de aula regular, em salas de recursos multifuncionais, núcleos ou centros especializados. Apesar de a Educação Básica oferecer maior amparo legal para esse público em comparação à Educação Superior, na prática, as políticas públicas voltam-se mais para dificuldades relacionadas às deficiências. Embora a legislação tenha avançado, os desafios da equidade permanecem.

Palavras-chave: Educação especial; Equidade; Atendimento educacional especializado.

Introdução

A análise crítica das políticas públicas do Brasil para alunos com altas habilidades ou superdotação ocorre a partir das concepções na legislação e considerando demais documento internacionais como a declaração de Salamanca de 1994, a qual cita o público somente uma vez, ou seja, a ênfase para as dificuldades de aprendizagens relacionadas às deficiências e transtornos são mais discutidas e amparadas. A partir dessa perspectiva iremos apresentar a legislação do país e realizar uma análise crítica sobre a equidade de amparo legal entre o público da educação especial.

Este texto foi desenvolvido por pesquisa qualitativa do tipo documental utilizando dados primários como: Leis, Decretos, Resoluções, publicações em sites oficiais como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Ministério da Educação (MEC). Para levantamento dos núcleos e centros foram realizadas buscas no site oficial do MEC, além de sites oficiais das secretarias de educação dos estados das cinco regiões brasileiras, também foi realizada uma busca em pela localização do endereço de funcionamento, por fim a busca por redes sociais também foi realizada em alguns casos quando por meios oficiais não foram localizados os dados.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado e Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Participante do grupo de pesquisa Políticas Educacionais e Órgãos de Gestão dos Sistemas de Ensino (GEPESE). pribasmage@gmail.com .

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado e Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Participante do grupo de pesquisa Políticas Educacionais e Órgãos de Gestão dos Sistemas de Ensino (GEPESE). nogueiraceliamiriam@gmail.com .

Direito à Educação: amparos legais no Brasil

O público com Altas Habilidades/Superdotação foi mencionado na legislação brasileira pela primeira vez em 1961 nomeados como excepcionais na Lei 4.024, no entanto a legislação não fazia distinção do público da educação especial e entende-se que todo o público era nomeado como excepcionais, contudo manifestos de atendimento já tinham iniciado em 1945 no país, com a contribuição da psicóloga Helena Antipoff considerada pioneira no atendimento aos superdotados (Silva et al., 2019).

Pela legislação os alunos excepcionais deveriam se adaptar ao ambiente escolar e as ações de atendimento ainda estavam distantes da inclusão. Na década seguinte os alunos acima da média já começam a ser nomeados como superdotados pela Lei n. 5.692, e na mesma década avanços significativos foram conquistados com a criação do Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, no entanto as ações e campanhas eram meramente assistenciais, este centro anos depois passou por mudanças transferindo a competência para o ministério da educação e depois retornou à centralização da educação especial para o centro novamente.

Art. 9º OS alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (Brasil, 1971, art. 9).

Ainda que a declaração de 1959 tenha se incumbido de estabelecer o direito da criança pela educação gratuita e de oportunidades iguais para todos, a minoria e os casos mais severos eram atendimento em instituições privadas ou organizações não governamentais. Na prática, a lei não garantia o atendimento para todo o público e ao longo dos anos a educação especial sofreu mudanças que impactaram diretamente na descontinuação de ações para o atendimento às pessoas com necessidades especiais.

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitará-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito (Brasil, 1959, p. 2).

Com as mudanças sociais ocorridas no Brasil, as revoluções e lutas conquistam o direito à educação na constituição de 1988, mencionada no artigo 205 e o atendimento educacional especializado também é referido na carta magna no inciso III do artigo 208, contudo refere-se aos portadores de deficiência.

A conferência mundial ocorrida em 1994 e conhecida mundialmente como Declaração de Salamanca se ampara no direito da criança redigido nos documentos incluindo o dos direitos humanos. Este documento trata-se de um guia de políticas e ações governamentais que estruturam a educação especial. O princípio redigido neste documento é de que as escolas deveriam acomodar todas as crianças, independentemente de suas condições físicas ou intelectuais, e o documento cita crianças superdotadas. Crianças com necessidades educacionais especiais precisam ser

inseridas no ambiente escolar, recebendo o atendimento e sendo respeitado o tempo individual de aprendizagem. O documento enfatiza que as ações devem ocorrer sem discriminação do aluno mais severo ao aluno com superdotação que também apresenta dificuldades de aprendizagem e de socialização no ambiente escolar e por isso está incluído no público da educação especial (Salamanca, 1994, p. 3).

A declaração de Salamanca também resguarda a preparação para a vida adulta e enfatiza no auxílio na transição para os demais níveis de ensino da educação básica e faz menção a transição e para a educação superior de alunos, prescreve ações como programas específicos para estudantes mais maduros e com necessidades educacionais especiais, além do apoio com treinamento vocacional e escolhas dos cursos de graduação: “O currículo para estudantes mais maduros e com necessidades educacionais especiais deveria incluir programas específicos de transição, apoio de entrada para a educação superior” (Salamanca, 1994, p. 13), essas ações poderiam minimizar os equívocos e a frustrações futuras dos alunos superdotados ou com altas habilidades.

No mesmo ano de 1994 com o intuito de orientar o processo que nomeava de “integração institucional”, contudo o ensino ainda seria homogêneo e as práticas ainda permaneciam estáticas na não valorização das diferenças no ato da aprendizagem, ou seja, não consideravam que cada aluno tinha singularidade para aprender, os alunos de acordo com Política Nacional de Educação Especial (PNEE) da época estariam na sala de aula, mas ainda na responsabilidade da gerência da educação especial (Brasil, 2008, p. 7).

O Brasil tem na história da educação três Leis de Diretrizes e Bases da Educação, sendo a primeira a Lei 4.024 de 1961, a segunda a Lei 5.692 e a terceira e atual a Lei

9.394 de 1996, sendo que todos amparam o público acima da média sendo cada legislação com suas terminologias como excepcionais para todos atípicos, depois já estavam identificados como público superdotado e atualmente como altas habilidades/superdotação sendo a barra com função de conjunção de alternância para alguns autores. Contudo ao passar dos anos avanços na legislação foram notáveis sendo que na atual o público foi assegurado currículo diferenciado, métodos e recursos para o atender as necessidades e também ampara a possibilidade do avanço escolar o que ainda é muito controverso, pois o entendimento de como é realizado ainda é complexo e exige muito cuidado, estudiosos da área entram em divergência porque afinal o aluno além do cognitivo precisa ser preservado em alguns aspectos como o emocional, social e outros que são levados em consideração nesse processo de avanço escolar (Brasil, 2008, p. 8).

Posterior a LDB de 1996, os debates relacionados às políticas públicas de atendimento ao público com altas habilidades ou superdotação seguem com as mudanças e em 2001 foi instituída as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica por meio da Resolução CNE/CEB Nº 2. Neste documento, o público com altas habilidades ou superdotação foi definido como parte do público com necessidades educacionais especiais “altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes” (Brasil, 2001, p. 2). O aluno com AH/SD passa a ser entendido para além do currículo comum e passa a ser compreendido como um aluno que necessita em receber atendimento que vai além do seu currículo da sala de aula comum, ou seja, suplementar. Nesta resolução também cita o avanço da conclusão do currículo escolar.

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

IX – Atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de

aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96 (Brasil, 2001, p. 3).

O Brasil no final dos anos de 1990 elaborou o primeiro Plano Nacional de Educação (PNE). Os números apresentados na época do público com altas habilidades ou superdotados (AH ou SD) ainda eram irrisórios, no entanto foi justificado pela precariedade de registros estatísticos do censo escolar.

A construção de uma política mais específica de inclusão para este público apesar de precoce no Brasil, no entanto a discussão sobre esses alunos com notório desempenho acima da média vem sendo abordado desde 1924 aproximadamente, e somente em 2005 foi criado um programa para instituir Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHS) em todos os estados brasileiros. Essa ação apesar de parecer aplicável, na prática não foi constatado um resultado positivo, de acordo com Branco et. al. (2017, p. 29) discorreram uma síntese sobre uma pesquisa realizada após o programa do MEC de implantação dos núcleos nos estados, um resultado foi que o número de núcleos eram insatisfatórios, pois seria um núcleo por estado sem condições de atender todos os alunos com AH/SD, ou seja, o atendimento ficou restrito aos que conseguiam ter acesso aos núcleos por diversos motivos, o outro resultado mencionado foi que nem todos os estados aderiram a criação e implantação de um núcleo e quando aderiram nem todos funcionavam como deveriam.

No ano de 2008 foi elaborada a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, objetivando orientação sobre a organização do atendimento ao público da educação especial em atendimento na Sala de Recursos multifuncionais (SRM) e outros ambientes escolares, o documento também reforça a “transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior” (Brasil, 2008, p. 14). O documento também trata de informar as principais características do comportamento de AH/SD.

Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse (Brasil, 2008, p. 15).

As orientações que constam na PNEE de 2008 são para formação dos profissionais que irão atuar nos atendimentos educacionais especiais, na acessibilidade arquitetônica, transporte, mobiliário e demais orientações necessárias para atender às necessidades do público, sendo o maior foco do documento a SRM.

O Conselho Nacional de Educação em 2009 instituiu uma resolução por meio do MEC, a Resolução nº 4 de 2 de outubro, o documento se tratava de Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. O financiamento do AEE estaria condicionado às matrículas dos alunos no ensino regular da Rede pública e no Censo Escolar e instituições comunitárias, confessionais, filantrópicas sem fins lucrativos também seriam apoiadas e financiadas, reforçando a inclusão invertida, ou seja, fora da sala de aula comum. O texto também descreve no art. 13º as atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado. Contudo o principal assunto seria o atendimento educacional especializado, sendo que para o público com AH/SD no art. 7º

o texto possibilita um atendimento por meio de parcerias dos núcleos de atividades (NAAHS) com instituições de ensino superior, suprindo a necessidade educacional dos alunos além da estrutura física e pedagógica dos núcleos.

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes (Brasil, 2009, art. 7º).

Nos anos seguintes alterações foram realizadas nas legislações, bem como na constituição federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da educação de 1996. A Lei nº 12.796 altera a LDB em alguns entendimentos, como alterando a nomenclatura e inserindo a especificação do público da educação especial em vez de “portadores de necessidades especiais” para “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, também a significativa mudança no texto da lei foi incluir o direito transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, ou seja, ao longo da vida escolar da pessoa, garantia essa incluída na LDB de 1996 pela Lei nº 13.632 de 2018 “XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”(Brasil, 2018, art. 3).

Outra alteração na legislação contemplando a pessoa com altas habilidades ou superdotação foi em 2021, o aluno surdo com AH ou SD foi incluído no público da Educação Especial, a alteração na LDB de 1996 foi pela inclusão do capítulo V-A da Educação Bilíngue de Surdos pela Lei nº. 14.191.

E após anos de elaboração de censos escolares e estatísticas que ajudam nas ações e implantações de políticas públicas, assim como justificam estudos para tais textos, somente em 2015 o cadastramento de AH ou SD no censo para Educação Superior foi inserido na LDB de 1996 pela Lei nº 13.234.

O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Brasil, 2015, art. 59 A).

O Decreto nº 6.571 de 2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado (AEE), o qual descreve considerações sobre o que seria o AEE, a integração desse atendimento na proposta pedagógica da escola, os objetivos e define as ações do Ministério da Educação como apoio técnico e financeiro e entre as ações destaca-se para este estudo o inciso VI do art. 3º que trata da “estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior” (Brasil, 2008, art. 3º), em 2011 este decreto foi revogado pelo decreto nº 7.611, no texto o primeiro parágrafo do art. 2º foram denominados os atendimentos educacionais especializados:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação (Brasil, 2011, art. 2º).

No entanto apesar do decreto fomentar ações para a implantação de núcleos de acessibilidade na educação superior federal, ambos decretos de 2008 e 2011 que tratam

do AEE da educação especial direcionam para o público com deficiência e não faz menção ao AEE do público com AH/SD na Educação Superior, de acordo com o parágrafo 5º do art. 5º.

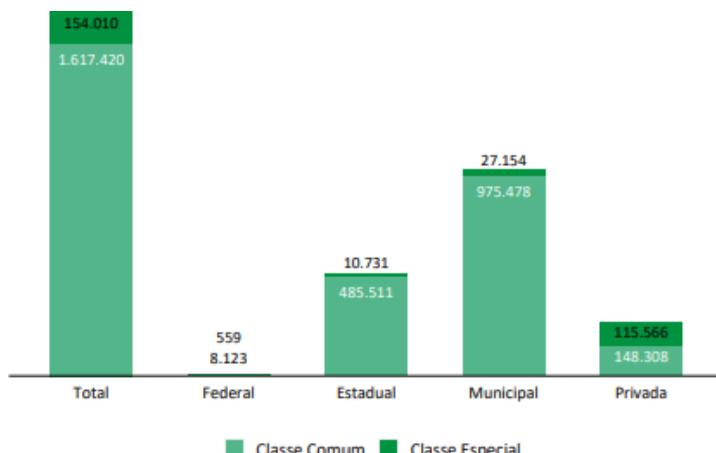
§ 5º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência (Brasil, 2011, art. 5º).

E para finalizar este breve contexto histórico do direito à educação e das políticas públicas para os alunos com AH ou SD no Brasil, será descrito a seguir como são realizados o tratamento dos dados estatísticos do público da educação especial, em específico com AH/SD.

No Brasil, são divulgados resultados das matrículas e percentual na Educação Básica do público da Educação Especial por etapa de ensino em classes comuns ou especiais, incluídos em classe comum com AEE, sem AEE ou que frequentam somente classe especial, número de matrículas na classe comum ou especial de acordo com a dependência administrativa. São divulgados os números de matrículas de alunos por tipo de deficiência, tipo de transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Além da divulgação de gráficos, também são divulgadas planilhas com os dados separados por categorias. Os dados da Educação Superior a partir de 2021 tiveram uma mudança na forma de divulgação, foram publicados por sexo feminino e masculino os números de matrículas do público da Educação Especial por município de unidade federativa não tendo mais a divisão das matrículas por administração institucional: federal, municipal, privada, sem fins lucrativos ou filantrópica.

De acordo com o Censo escolar de 2023, compara-se a oferta de educação inclusiva por dependência administrativa, observando na rede estadual (97,8%) e na rede municipal (97,3%) apresentando os maiores percentuais de alunos incluídos. Para tanto, na rede privada a realidade ainda é diferente: do total de 263.874 matrículas da educação especial, somente 148.308 (56,2%) estão em classes comuns (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Número de matrículas de alunos público-alvo da educação especial – Brasil 2023



Fonte: Elaborado pela Deed/Inep com base nos dados do Censo Escolar da Educação Básica

Em se tratando dos dados específicos sobre as Altas Habilidades ou Superdotação em classes exclusivas que vai ao encontro da política de criação e

implantação de núcleos e centros, a tabela a seguir apresenta o quantitativo de matrículas no país e nas suas regiões.

Tabela 1 - Número de Matrículas da Educação Especial em Classes Exclusivas - Altas Habilidades/Superdotação, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município – 2023

Local	Quantitativo Total Educação Especial	Quantitativo Total das Ah/Sd
Brasil	154.010	381
Norte	6.719	32
Nordeste	7.553	41
Sudeste	63.107	193
Sul	59.972	61
Centro-Oeste	16.659	54

Fonte: INEP – Censo Escolar da Educação Básica 2023

E para atendimento educacional especializado suplementar para este público, é relevante citar hoje quais são os locais que ofertam atendimento. Além dos NAAH/S, alguns estados contam com instituições privadas e sem fins lucrativos que oferecem atendimento educacional especializado. No Rio Grande do Sul, destaca-se historicamente a FADERS (Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e Pessoas com Altas Habilidades), que foi criada como uma fundação e permanece ativa até hoje. No estado de São Paulo, as buscas realizadas não identificaram informações recentes sobre o NAAH/S, mas foi encontrado o Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE), vinculado à Secretaria de Educação do Estado e coordenado pela Coordenadoria de Gestão Básica (CGEB), que atende o público da educação especial em geral. No entanto, não foi localizado um núcleo específico para alunos com Altas Habilidades ou Superdotação no estado. Apesar de conseguirmos localizar alguns núcleos ou centros de AEE para o público com AH/SD, não é possível afirmar que todos do levantamento realizado estão em funcionamento de acordo com o que preconiza os documentos legais para o atendimento, pois em alguns casos alguns permanecem em documentos oficiais, no entanto não se materializaram.

Segue no Quadro 1 os NAAH/S e Centros para AH ou SD em funcionamento no Brasil.

Quadro 1 - NAAH/S e Centros de Altas Habilidades ou Superdotação no Brasil

Estados	Núcleos ou Centros de AH ou SD no Brasil	Região de	Estados que não possuem NAAH/S Ou Centros por Região
Acre	NAAH/S- Cruzeiro do Sul	Norte	
Acre	NAAH/S – Rio Branco	Norte	
Amapá	CAAH/S-Macapá	Norte	
Amazonas	NAAH/S- Manaus	Norte	
Pará	NAAH/S- Belém	Norte	
Rondônia	NAAH/S – Porto Velho	Norte	
Roraima	CADAH/S- Boa Vista	Norte	
Tocantins	NAAH/S - Palmas	Norte	
Alagoas	SEDUC- Maceió	Nordeste	
Bahia	NAAHS- Salvador	Nordeste	
Ceará	CREAECE- Crateús	Nordeste	
Maranhão	CAAHS-São Luís	Nordeste	
Obs.: O Centro é administrado pelo município de SL.			
Maranhão	NAAH/S- Joãozinho Trinta – São Luís	Nordeste	
Paraíba	NAAH/S- João Pessoa	Nordeste	
Pernambuco	NAAH/S-Recife	Nordeste	
Obs.: O NAAH/S é municipal desde a criação em 2005.			
Piauí	NAAH/S- Teresina	Nordeste	
Rio Grande do Norte	NAAH/S - Natal	Nordeste	
Sergipe	NAAH/S-Aracaju	Nordeste	
Mato Grosso	NAAH/S-Cuiabá	Centro - Oeste	
Mato Grosso do Sul	CEAM/AHS-Campo Grande	Centro - Oeste	
Distrito Federal	AAEAH/S- Brasília	Centro - Oeste	
Rio de Janeiro	NAAH/S – Rio de Janeiro	Sudeste	São Paulo
Espírito Santo	NAAH/S - Vitória	Sudeste	
Minas Gerais	NAAH/S – Belo Horizonte	Sudeste	
Paraná	NAAH/S- Londrina	Sul	
Santa Catarina	NAAH/S – São José	Sul	
Rio Grande do Sul	FADERS – Porto Alegre	Sul	

Organização: as autoras (2024).

Considerações Finais

No Brasil o tema Altas Habilidades/Superdotação apesar do atendimento educacional especializado para este público ocorrer no formato invertido, ou seja, fora da sala regular em salas de recursos multifuncionais, em núcleos ou centros, este público na Educação Básica apresenta mais amparo legal que na Educação Superior,

contudo na educação básica apesar das políticas públicas contemplarem este público, na prática as ações tendem a serem concretizadas com mais ênfase nas dificuldades de aprendizagem voltados para as deficiências.

A legislação no país teve avanços importantes, mas ainda enfrenta diversos desafios. A política pública de criação de núcleos para atender as necessidades especiais educacionais do público com AH ou SD vai completar duas décadas, sendo possível verificar que apesar da lentidão das implantações em alguns estados, quase todos os estados possuem um NAAH/S, alguns já conseguiram transcender as políticas e transformar o núcleo em centro, estratégia 4.5 da meta 4 do plano nacional de educação com vigência até 2014 a 2024, o que possibilita atender outros núcleos, do interior do estado. Já enquanto Centro de apoio existe uma amplitude maior nas ações de atendimento ao público.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. 1961. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em: jul. de 2024.
- BRASIL. **Lei nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes para o ensino do 1º e 2º graus. Brasília. 1971. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL. Unicef. **Declaração dos direitos da criança. Brasília**. 1959, p. 2. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>> Acesso em: jul. de 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação – MEC. **Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Brasília, 1994. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação – MEC. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. Brasília, 2008. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001. **Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Brasília. 2001. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008. Educação Especial, o atendimento educacional especializado. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6571.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Educação Especial, o atendimento educacional especializado. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm#art11
Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Conselho Nacional de Educação.
Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009. **Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.** Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13632.htm.
Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015. Alteração da LDB que dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13234.htm.
Acesso em: 15 jul. 2024.

BRANCO, Ana Paula Silva Cantarelli. TASSINARI, Ana Maria. CONTI, Lilian Maria Carminato. ALMEIDA, Maria Amélia. Breve histórico acerca das altas habilidades/ superdotação: políticas e instrumentos para a identificação. **Educação**, Batatais, v. 7, n. 2, , jan./jun. 2017. p. 23-41. Disponível em
https://www.researchgate.net/publication/325386975_Breve_historico_acerca_das_altas_habilidadesuperdotacao_politicas_e_instrumentos_para_a_identificacao. Acesso em: 20 jul. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Básica 2023.** Brasília: Inep, 2024.
Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SILVA, Fabíola de Oliveira da; SILVA, Regiana Machado da; NETO, Dara Dalila Ferreira; MEDEIROS, Luciano Tadeu Corrêa; CORRÊA, Paulo Sérgio de Almeida. História da superdotação na educação brasileira. CONEDU – VI Congresso Nacional de Educação. Revista Realize. **Anais [...], 2019.** p.5. Disponível em:
https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2019/TRABALHO_EV127_MD1_S_A3_ID13411_18092019090603.pdf> Acesso em: ago. de 2024.